



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SEGOV Nº 226/2025

Em 12 de setembro de 2025

Ao

Excelentíssimo Senhor

RAFAEL DE ANGELI

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de transporte escolar aos alunos da rede municipal de ensino, materializando um dos mais importantes deveres do Poder Público para com nossas crianças e adolescentes.

A obrigação de fornecer transporte escolar não é uma mera liberalidade da Administração, mas um dever que emana diretamente da Constituição Federal. O artigo 205 da Carta Magna consagra a educação como um "direito de todos e dever do Estado", estabelecendo as bases para uma sociedade que investe no desenvolvimento pleno de seus cidadãos.

Para que este direito fundamental não se resuma a uma declaração de intenções, o artigo 208, inciso VII, detalha os mecanismos para sua efetivação, garantindo o "atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".

A inclusão expressa do transporte demonstra a preocupação do legislador constituinte com as barreiras geográficas que podem impedir o acesso à educação.

Este mandamento é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seu artigo 54, inciso VII, reitera o dever do Estado de assegurar o atendimento no ensino fundamental através dos mesmos programas suplementares.

Finalmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 11, inciso VI, atribui de forma inequívoca aos Municípios a incumbência de "assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal".

Dessa forma, o transporte escolar configura-se como um "direito-meio", um instrumento indispensável para a concretização do "direito-fim", que é a educação. Negar o meio é, na prática, inviabilizar o fim, tornando inócua a garantia constitucional.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Ao mesmo tempo em que o dever do Estado é indiscutível, a gestão dos recursos públicos exige a adoção de critérios objetivos, pautados pelos princípios da razoabilidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição.

É nesse contexto que se insere a delimitação de uma distância mínima como requisito para a concessão do transporte.

A fixação da distância de 2 (dois) quilômetros não é uma escolha arbitrária. Trata-se de um parâmetro consolidado como um marco de razoabilidade, que permite diferenciar uma caminhada rotineira de um deslocamento que representa um ônus excessivo ou um obstáculo real ao acesso à escola.

Adotar este critério, portanto, alinha nosso Município a um entendimento que equilibra o direito do estudante e a capacidade de organização do Poder Público.

A experiência e a sensibilidade social demonstram que a distância, por si só, é um critério insuficiente. Um trajeto de um quilômetro que obriga uma criança a cruzar uma rodovia sem passarela é infinitamente mais perigoso e restritivo do que um percurso de dois quilômetros em uma calçada segura e bem iluminada.

Além disso, este Projeto de Lei avança ao prever que, independentemente da distância, o transporte será garantido na presença de barreiras físicas ou obstáculos. Esta previsão está em plena consonância com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF), que impõe ao Estado o dever de zelar não apenas por sua educação, mas também por sua segurança e integridade física.

Ao elencar exemplos como rodovias, rios, áreas ermas e lixões, a lei confere objetividade à análise, mas permite que o Poder Executivo, via regulamentação, adapte a norma a outras realidades locais, garantindo que nenhuma criança seja exposta a riscos para exercer seu direito de estudar.

Pelas razões expostas, e sobretudo atendendo ao pleito do Vereador Aluisio Boi (MDB), entendemos estar plenamente justificada a apresentação da presente proposta legislativa, a qual confiamos merecer a aprovação desta Egrégia Casa.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a concessão de transporte escolar aos alunos da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado o direito ao transporte escolar aos alunos matriculados e frequentes na rede pública municipal de ensino, nos termos desta Lei, visando garantir o acesso e a permanência na escola.

Art. 2º O transporte escolar será concedido ao aluno que resida no Município e cuja distância entre sua residência e a unidade escolar indicada pela Secretaria Municipal de Educação seja igual ou superior a 2 (dois) quilômetros.

Art. 3º Independentemente da distância prevista no art. 2º, o transporte escolar será concedido ao aluno proveniente:

I – da zona rural; ou

II – de local onde haja barreira física ou obstáculo que impeça ou dificulte seu acesso à escola, ou que prejudique sua liberdade de movimento e circulação com segurança, a serem regulamentados por ato do Poder Executivo, considerando-se como exemplos:

- a) rodovias e ferrovias sem passarela ou faixa de travessia com semáforo;
- b) rios, lagos, lagoas, brejos, ribeirões e riachos sem pontes ou passarelas seguras;
- c) trilhas em matas, serras, morros ou locais desertos;
- d) divisórias físicas fixas, como muros ou cercas extensas, que obriguem a um desvio significativo e perigoso;
- e) linhas de transmissão de energia elétrica que representem risco iminente; e
- f) vazadouros (lixões) ou áreas de risco ambiental e sanitário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, definindo os procedimentos para solicitação, cadastramento e operacionalização do transporte escolar.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 12 de setembro de 2025.

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F2B2-B0A1-AEE0-F552

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIS CLÁUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 12/09/2025 17:04:54 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/F2B2-B0A1-AEE0-F552>